

*Nesta edição:**Legislação e
Jurisprudência*

- **Imposto sobre renda na atividade rural**
Por Elaine Chistina Mendes Gomes
- **Suspensão do PIS e da COFINS na venda de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem à pessoa jurídica preponderantemente exportadora**
Por Lygia Caroline Simões Carvalho

Cotidiano

- **Amor de Salvação**
Por Filipe Augusto Peres

Por um mercado de singularidades

Os estudos voltados para a "economia da qualidade" ou "das singularidades" desenvolvidos pela sociologia francesa contemporânea têm colocado em questão a eficácia das formas tradicionais de marketing. A individualização de produtos é uma realidade cada vez mais presente e novas tecnologias precisam surgir para acompanhar essa tendência.

Recentemente, uma matéria de capa do Caderno Valor Eu&, do Jornal Valor Econômico, destacou o francês Lucien Karpik, cujo estudo examina as condições em que diferentes modalidades de atuação e relacionamento permitem a construção da confiança do consumidor em torno da qualidade de certos bens e serviços, por meio de dispositivos de julgamento também específicos.

Nessa tendência, tudo aquilo que influencia nas opiniões do consumidor, por oferecer informações e reflexões para as suas escolhas, ganha destaque. As certificações de qualidade e a comunicação em sentido amplo são alguns exemplos disso. O consumidor atual, diante da heterogeneidade dos inúmeros mercados, prefere administrar o risco de suas escolhas a deixar de experimentá-las e refletir sobre elas.

Dentro do histórico de evolução da gestão, os primeiros traços desse quadro datam dos anos 1970, quando a produção em massa começou a ceder lugar para estratégias de diferenciação e segmentação ditadas pelas competências de marketing.

Hoje, em plena era da inovação, o estudo dessas competências ultrapassa análises extremistas por simples teorias e práticas de compra e venda, para buscar, além dos cases de sucesso norte-americanos, aprofundamento em outras ciências, como na de Karpik, que se preocupa com o "homo sapiens" no mercado.

O que prevalece é o diálogo entre ciências e a junção de experiências de toda parte do mundo, que em singularidades, compõem a performance contemporânea.

Hélio Mazzi Júnior,
diretor da Moore Stephens



Legislação e Jurisprudência

Imposto sobre a renda na atividade rural

Por * Elaine Christina Mendes Gomes



O resultado da atividade rural será tributado pelo imposto sobre a renda. Embora o conceito de renda não esteja explícito na Constituição Federal de 1988, pode ser definido como acréscimo patrimonial pertencente a uma pessoa, física ou jurídica, dentro de um lapso temporal, através do cotejo entre os ingressos (receitas), de um lado, e certos desembolsos (despesas), de outro.

Sob o enfoque constitucional, o imposto sobre a renda deve observar os princípios da universalidade, da progressividade e da generalidade previstos no artigo 153, parágrafo 2º, I, da CF/88.

De forma sucinta está definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional e mais detalhado através do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, nos termos do artigo 247 e 248.

Há diversas leis ordinárias, como a lei nº 9.249/95 e a lei nº 9.430/96 que dispõem sobre a forma de tributação do lucro, mas em relação ao imposto sobre a renda da atividade rural deve ser observada a lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que regulamenta o assunto e define a atividade rural.

A Secretaria da Receita Federal, através das Instruções Normativas nº 83, de 11 de outubro de 2001 e nº 257, de 11 de dezembro de 2002, dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, respectivamente.

Assim, o artigo 2º da IN nº 83/2001 arrola as atividades consideradas como atividade rural e no artigo 4º excepciona o que não se entende por atividade rural, na pessoa física. Por sua vez, a IN nº 257/2002 define a atividade rural da pessoa jurídica em seu artigo 2º e exclui certas atividades através de seu artigo 3º. Em ambas, as definições são basicamente as mesmas. Já o rol da atividade rural previsto no artigo 2º da lei nº 8.023/90 é menos objetivo quando comparado com as referidas instruções normativas, ressalvando que a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas não são consideradas atividade rural.

A receita bruta é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades rurais que, todavia apresentam peculiaridades em sua composição conforme a qualificação do produtor rural (física ou jurídica). Vejamos:

Nos termos do artigo 5º da IN nº 83/2001:

Art. 5º A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 2º exploradas pelo próprio vendedor.

§ 1º A receita bruta da atividade rural é computada sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

§ 2º Integram também a receita bruta da atividade rural:

- I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal (AGF) e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Pro-Agro);*
- II - o montante ressarcido ao produtor agrícola pela implantação e manutenção da cultura fumageira;*
- III - o valor de alienação de investimentos utilizados exclusivamente na exploração da atividade rural, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;*
- IV - o valor da entrega de produtos agrícolas, pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;*
- V - o valor pelo qual o subscritor transfere os bens e direitos utilizados na exploração da atividade rural e os produtos e os animais dela decorrentes, a título de integralização de capital, nos termos previstos no art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995;*
- VI - as sobras líquidas decorrentes da comercialização de produtos agropecuários, apuradas na demonstração de resultado do exercício e distribuídas pelas sociedades cooperativas de produção aos associados produtores rurais.*

Já nos termos da IN nº 257/2002:

Art. 4º Considera-se receita bruta da atividade rural aquela decorrente da exploração das atividades relacionadas no art. 2º.

Parágrafo único. O regime tributário estabelecido para a pessoa jurídica rural não permite a inclusão de receitas e despesas de outras atividades, as quais, se existentes, deverão ser segregadas nos termos do art. 8º.

Art. 5º Da receita bruta serão excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos produtos seja mero depositário.

Art. 6º Integram também a receita bruta da atividade rural:

- I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal (AGF) e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro);*
- II - o valor da entrega de produtos agrícolas, pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;*
- III - as sobras líquidas da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, quando creditadas, distribuídas ou capitalizadas à pessoa jurídica rural cooperada.*

Quanto ao resultado da atividade rural e a sua forma de apuração na pessoa física, é compreendida pela diferença entre as receitas recebidas e as despesas de custeio e investimentos pagos no ano-calendário. Ou seja, a pessoa física observa o regime caixa,

sendo obrigatório a escrituração e a guarda do livro caixa, principalmente no que se refere ao prejuízo fiscal que poderá ser compensado, desde que mantido a regular escrituração do referido livro.

Na hipótese de saldo de prejuízo não compensado pelo “de cujus”, este poderá ser utilizado pelo meeiro e pelos sucessores legítimos que continuarem a exploração da atividade rural, após o encerramento do inventário, proporcionalmente à parcela da unidade rural recebida, nos termos do artigo 12 da IN nº 83/2001.

As alíquotas previstas para o imposto sobre a renda na pessoa física são aquelas previstas na tabela progressiva para cada ano-base.

Já no que se refere à pessoa jurídica, o resultado da atividade rural decorre da diferença entre os valores das receitas auferidas e das despesas incorridas no ano-calendário. Ou seja, se a forma de tributação do lucro for o real, deve ser observado o regime de competência, e caso seja pelo lucro presumido é facultado o regime caixa.

No caso do lucro presumido, a alíquota de presunção é de 8%

* **Elaine Christina Mendes Gomes:** consultora tributária da Moore Stephens; e-mail: elainegomes@msbrasil.com.br

sobre a receita bruta auferida na atividade rural (comercialização). Será acrescida a base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital e as demais receitas decorrentes de receitas não compreendidas na base estimada (presunção). A alíquota do IRPJ é de 15% acrescida do adicional de 10% sobre a parcela da base de cálculo que ultrapassar 60.000,00 no trimestre.

Já na hipótese de tributação sobre a forma do lucro real relativa ao período em curso, abrangido pelo balanço ou balancete de suspensão ou redução, a pessoa jurídica poderá computar os benefícios da compensação integral de prejuízo fiscal rural e da depreciação acelerada incentivada, nos termos do parágrafo único do artigo 13 da IN 257/2002.

O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do lucro real controlado no LALUR.

A alíquota aplicável sobre o resultado acumulado é de 15% acrescida do adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder a 20.000,00 mensais e até 240.000,00 no ano.

Em síntese, são essas as principais regras que merecem atenção quando o assunto é o imposto sobre a renda na atividade rural.

Suspensão do PIS e da COFINS na venda de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem à pessoa jurídica preponderantemente exportadora

Por * **Lygia Caroline Simões Carvalho**



Abordaremos acerca da suspensão das contribuições do PIS e da COFINS nas vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, disciplinada pelo artigo 40, da Lei nº 10.865, de 30/4/2004.

Inicialmente devemos definir “pessoa jurídica preponderantemente exportadora”. O parágrafo 1º, do mesmo estatuto legal dispõe:

“Para fins do disposto no “caput” deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.”

A definição acima foi alterada pela Lei nº 11.196/2005 a qual tem como requisito a pessoa jurídica auferir receita de exportação superior a 80% da receita bruta total, no ano-calendário anterior, após exclusão dos tributos sobre a venda. Verifica-se, pois, que o legislador alterou a base de cálculo, uma vez que ela está líquida dos impostos e contribuições sobre a venda.

* **Lygia Caroline Simões Carvalho:** gerente de tributos da Moore Stephens; e-mail: lygiacarvalho@msbrasil.com.br

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 595, de 27/12/2005, disciplinou os procedimentos a serem observados para a suspensão das contribuições.

As pessoas jurídicas vendedoras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem terão a manutenção do crédito das contribuições.

Nas notas fiscais de venda de MP, PI e ME, deverá constar a expressão “saída como suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, acompanhada do dispositivo legal correspondente.

A Lei nº 11.488, de 15/6/2007, acrescentou o parágrafo 6 A ao artigo 40, da Lei nº 10.865/2004 que concede a suspensão do PIS e da COFINS em relação às receitas de fretes contratados no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de:

- a) matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma do artigo 40, da Lei nº 10.865/2004;
- b) produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Como obrigação acessória, deverá constar na nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formatação de lote com finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação – RE.

Cotidiano

Amor de Salvação

Por Filipe Augusto Peres

Amor, voltei da guerra
e não te vi
vivi a guerra
perdi eira e beira
e, para sobreviver, te senti.

Senti o sentido
da tua boca
a continência
de tuas mãos,

Minha garota...

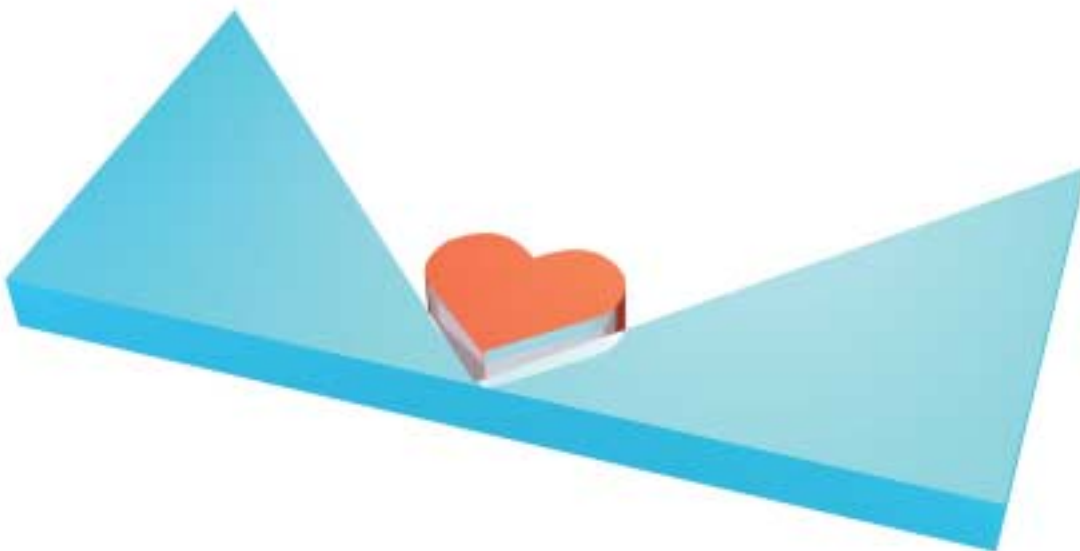
marchei
por tua direção
chorei
chuva e lama
te amei em apreensão.

Escrevi cartas
nunca respondidas
declarações de amor
esperanças para a dor
todas perdidas.

Se hoje és lembrança
se fugistes ou te matastes
não a condeno
fostes minha vida
em meio às atrocidades

Lá, sentinela de mim mesmo
me menti
acreditei em tua fidelidade
e fiz da tua lealdade
força para prosseguir

e te senti
e te senti
e te senti
e te senti...



Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

Fale conosco

Moore Stephens
auditores e consultores
www.msbrasil.com.br

Comunicação e redação
mary@msbrasil.com.br
55 16 3019 7900

Escritório Ribeirão Preto - SP
msprisma@msbrasil.com.br

Escritório São Paulo - SP
mssp@msbrasil.com.br

Escritório Curitiba - PR
mspr@msbrasil.com.br

Escritório Joinville - SC
mssc@msbrasil.com.br

Escritório Recife - PE
ateodoro@msbrasil.com.br